

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-MPPA

Processo Administrativo **Gedoc** nº 118972/2024

SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, ora Recorrente, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seu sócio administrador, na forma de seu Contrato social, que ao final o subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente, e com fundamento no inciso I art 165 da Lei 14.133/2021 e §1º do art 40 do Decreto estadual nº 2.940/2023; e clausula 8.1 do Edital do pregão supracitado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão que habilitou a empresa ZEITTEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA, CNPJ 03.844.773/0001-42 (a ZEITTEC), ora Recorrida, consubstanciada nos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o a alínea c do inciso I art 165 da Lei 14.133/2021, que cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare habilitação de licitante no certame, *in verbis*.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(Grifou-se)

Nesse mesmo sentido segue o §1º do art. 40 do Decreto estadual nº 2.940/2023, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, a seguir transcrito:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

*§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação** ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º deste Decreto, da ata de julgamento.*

No presente caso, a decisão que aceitou a intenção de recurso ocorreu em **28 de janeiro de 2025** em sessão de licitação, como se observa no termo de julgamento do pregão.

28/01/2025 11:11:38	Fornecedor SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA, CNPJ 00.426.209/0001-11 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
---------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Portanto, é de se assinalar que o presente Recurso encontra-se **TEMPESTIVO**, uma vez que protocolada dentro do prazo, qual seja, na data de **31 de janeiro de 2025**.

II. DO ATO RECORRIDO

Dispõe a carta magna de 1988 que a administração pública direta e indireta encontram-se submetidas ao dever de licitar conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, a Lei de Licitações e Contrato da Administração Pública – Lei nº 14.133/2024, em seu artigo 5º, determina que todas as obras, serviços e compras os quando contratadas com terceiros deverão ser precedidas de licitação, salvo os casos previstos em lei.

Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Nesse caso, todas as entidades e órgãos públicos que estão sujeitos ao dever de licitar, deverão atender aos princípios gerais da administração pública, sejam elas: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e eficiência**, bem como aos princípios específicos da Licitação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(Grifou-se)

Sabe-se que o pregoeiro deverá atender os princípios supracitados, sob pena de terem seus atos eivados de nulidade.

No presente caso, o ato administrativo, especificamente a HABILITAÇÃO da licitante ZEITTEC, fere os princípios licitatórios da isonomia, da

competitividade, da *vinculação* ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo bem como ao princípio geral da administração pública, legalidade.

Como se denota nos parágrafos anteriores, a Recorrente registrou a sua intenção de Recurso na fase de Habilitação no dia 28/01/2025 as 11:11:38

No presente caso, o ato administrativo que declarou a “habilitação” da Recorrida deve ser declarado nulo, visto que a habilitação não atende os requisitos do Edital, e especificamente do Termo de Referência, quanto a qualificação técnica.

No edital (página 14) no item 7, especificamente no item 7.1.4 Qualificação Técnica, tem-se:

*7.1.4.1. **Comprovar qualificação técnica**, conforme exigência no item 10.3 e subitens do termo de referência, anexo I do Edital.*

Do termo de referência (página 14 do TR e 37 do PDF) no item 10.3, tem-se:

10.3. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

10.3.1. Prova de Registro:

10.3.1.1. Prova de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dentro da validade, bem como de seus responsáveis técnicos junto ao CREA;

10.3.2. Quanto à capacidade técnico-operacional para execução do item 01 e item 02:

10.3.2.1. A LICITANTE deve apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da LICITANTE, que comprove que a LICITANTE já executou, no mínimo, os seguintes serviços:

*10.3.2.1.1. **Fornecer solução de Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor – DCPF-O, ou similar, atendendo, no mínimo, aos itens descritos abaixo:***

10.3.2.1.1.1. Classificação mínima CF60 da NBR 10636 para paredes, piso e teto;

10.3.2.1.1.2. Classificação mínima IP65 da NBR 60529 para paredes, piso e teto;

10.3.2.1.1.3.

10.3.2.1.1.4. Dimensão mínima de 20 m² ou área disponível para no mínimo 6 (seis) racks de 19" e 42U compatíveis com equipamentos de TI;

10.3.2.1.1.5. Compatível com, no mínimo, a norma ANSI/TIA-942-B Rated 2, UPTIME INSTITUTE Tier 2 ou equivalente nacional expedida por instituição acreditada pelo INMETRO;

10.3.2.1.2. Instalou sistema de UPS de, no mínimo, 30 KVA com redundância N+1;

10.3.2.1.3. Instalou sistema de subestação blindada uso abrigado de no mínimo 112 KVA;

10.3.2.1.4. Instalou sistema de Grupo Motor Gerador de pelo menos 85 KVA com redundância N+1;

10.3.2.1.5. Instalou sistema de climatização de precisão para datacenter com redundância N+1;

10.3.2.1.6. Instalou sistema de predição e combate a incêndio por gás inerte;

10.3.2.1.7. Instalou cabeamento lógico estruturado CAT 6A;

10.3.2.1.8. Instalou cabeamento óptico interno;

10.3.2.1.9. Instalou cabeamento óptico externo;

10.3.2.1.10. Realizou o serviço de Moving de Equipamentos de Data Center. Serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica que contenham Moving de pelo menos um dos seguintes equipamentos: Servidores, Switches, Firewalls, Storage, Tape Library ou Appliances de Backup;

10.3.2.1.11. Prestou serviço de manutenção preventiva e corretiva de Data Center compatível, no mínimo, com a norma ANSI/TIA-942-B Rated 2 ou UPTIME INSTITUTE Tier 2 ou equivalente nacional expedida por instituição acreditada pelo INMETRO ou Sala Cofre com certificação NBR 15.247, pelo período de 12 (doze) meses ininterruptos;

10.3.2.1.12. Realizou obras civis que contemplem base de sustentação em concreto para DCPFO, ou similar, encaminhamento elétrico e de fibra óptica;

10.3.2.2. Para o item 10.3.2.1, e seus subitens, no caso de atestado (s) emitido por empresa da iniciativa privada, não será considerado aquele emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico ou grupo empresarial da empresa proponente em favor da licitante. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial ou grupo econômico, empresas controladas ou controladoras da

empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio, proprietário ou titular da empresa emitente e da empresa proponente;

10.3.2.3. Serão considerados válidos os Atestados de Capacidade Técnica que apresentarem as seguintes características:

10.3.2.3.1. Descrever as características técnicas dos serviços, inclusive planilha de quantitativos;

10.3.2.3.2. Atestar a execução total do objeto do contrato;

10.3.2.3.3. Ser firmado por representante legal do contratante/emitente;

10.3.2.3.4. Indicar data de emissão;

10.3.2.3.5. Documento de responsabilidade técnica expedido em razão da obra ou serviços executados (ART) nos casos em que se aplica.

10.3.2.4. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional do item 10.3.1.1, e seus subitens, será admitido o somatório de atestados, desde que reflitam as características intrínsecas do objeto a ser licitado;

10.3.2.5. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional do item 10.3.1.1, e seus subitens, não será aceito somatório de atestados para alcançar a capacidade/quantidade mínima exigida em um item específico;“

Salienta-se que o referido ato administrativo encontra-se em dissonância com o art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: **Legalidade**,; e dos princípios gerais da administração Pública, sejam eles: **do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação**, bem como, dos princípios da licitação, especificamente **da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Portanto, o ato emanado está viciado de nulidade, vez que não obedeceu os princípios basilares da licitação, bem como aos princípios da gerais de Direito Administrativo, devendo está ser reformada pelas razões a seguir descritas.

III. RAZÕES RECURSAIS

i. DA FASE HABILITAÇÃO

A fase de habilitação visa aferir se o licitante interessado em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato.

Essa fase é de observância impositiva, devendo a Comissão Especial de Licitação reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

A Habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Portanto, o licitante que não atende as exigências da habilitação será excluído do certame.

Ressalta-se que o ato decisório de habilitação é vinculado. Não é informado por juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas.

ii. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe ao Pregoeiro e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o constante do art. 5º da Lei 14.133/2021, em vigor, cujas disposições encontram correspondência no revogado artigo 41 da Lei 8.666/93.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo a lição de Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

6. O Tribunal de Justiça do Para, também já se manifestou:

. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE VISITA TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORMAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a medida liminar na ação mandamental, por meio da qual a

*Recorrente pretende ser considerada habilitada no Pregão Eletrônico nº 035/2022. 2 - No âmbito do mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer a demonstração concreta dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, não evidenciados no caso concreto. 3 - A eliminação da licitante do certame por não realizar visita técnica ou apresentar declaração formal conforme os itens 10.6 e 10.7 do Termo de Referência do Edital, configura observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, essenciais ao procedimento licitatório. 4 - A apresentação de declaração diversa da prevista explicitamente no edital implica descumprimento das condições estabelecidas, não podendo ser aceita para efeitos de habilitação no processo licitatório, mantendo-se a integridade e a objetividade do certame. 5 – Recuso conhecido e não provido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 29 de abril a 07 de maio de 2024. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora*

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08105984720228140000 19472512, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2024, 1ª Turma de Direito Público)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA ARMAS NÃO LETAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta por Elite Serviços de Segurança Ltda contra sentença que denegou mandado de segurança em licitação promovida pelo Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA). O certame, sob a modalidade de pregão eletrônico, visava à contratação de serviços de vigilância armada, com armas letais e não letais. A empresa apelante foi inabilitada por não comprovar capacidade técnica específica para vigilância com armas não letais e para postos de 12 horas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a inabilitação da apelante foi legítima diante da ausência de comprovação técnica para o uso de armas não letais; (ii) avaliar se houve violação ao princípio da vinculação ao edital e isonomia no certame. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de comprovação técnica para o uso de armas não letais estava expressamente prevista no edital, sendo válida e necessária para garantir a segurança e expertise da prestação dos serviços. A inabilitação da apelante decorre de insuficiência de documentos que comprovassem**

experiência técnica compatível com as exigências do edital, não havendo direito líquido e certo violado. O princípio da vinculação ao edital impede a flexibilização das exigências para qualquer licitante, sob pena de ferir a isonomia e prejudicar potenciais concorrentes. A Administração Pública deve manter a coerência com as exigências editalícias, e a condescendência com o descumprimento dessas regras resultaria em ilegalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exigência de comprovação técnica para prestação de serviços de vigilância armada com armas não letais é legítima e deve ser rigorosamente observada. A inabilitação por insuficiência de documentos que comprovem experiência com armas não letais não constitui ilegalidade, mas observância do princípio da vinculação ao edital. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, art. 3º.

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08782796720238140301 23342490, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/11/2024, 2ª Turma de Direito Público)

A que se aduzir que é de responsabilidade do TCU, atribuída através da legislação especial de licitações, versar decisões acerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões do TCU são pacíficas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que Pregoeiros e Comissões de Licitação realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

É oportuno esclarecer que os atos administrativos dentre os quais o procedimento licitatório, são essencialmente formais, sendo requisito de validade a competência para firmá-lo.

iii. Da Habilitação técnica da ZEITTEC

O Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2024-MPPA tem como objeto: a contratação de empresa especializada para fabricação, fornecimento, implantação e integração, em regime de “turnkey”, de solução de **DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO** e todos os módulos necessários ao seu funcionamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Sendo assim é importante destacar que o texto é específico e taxativo, em indicar que o licitante deve comprovar o fornecimento Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor – DCPF-O, ou similar.

Os critérios de habilitação técnica, estabelecidos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, têm o objetivo de demonstrar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para a adequada execução do objeto contratado. Tais critérios estão diretamente relacionados às características do licitante e à natureza do objeto da contratação.

A documentação exigida para a habilitação técnica deve comprovar, conforme o tipo de objeto a ser contratado, tanto a qualificação técnico-profissional quanto a técnico-operacional, de forma cumulativa.

A qualificação técnico-profissional refere-se à vinculação, por parte do licitante, de profissionais com o conhecimento técnico e a experiência necessários para a execução do objeto da licitação. O licitante deve indicar um profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando aplicável, que possua atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço com características similares, sendo esse profissional o responsável técnico caso o licitante venha a ser contratado.

A qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

Nesse sentido é importante destacar que a terminologia usada no item Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor – DCPF-O é específica e é utilizada

no edital em diversas oportunidades, incluindo no Objeto e no item 10.3.2.1.1 do TR.

Ainda é importante explicitar que o item 4 do termo de referência (página 2 do TR e página 24 do PDF do edital divulgado), define claramente a descrição do Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor – DCPF-O e lista especificamente as funcionalidades associadas a tal solução e terminologia e solução:

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. ITEM 1 - DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR (DCPF-O).

4.1.1. Fornecimento e instalação completa de um DCPF-O, em regime de “turnkey”, **projetado para missão crítica, aderente a norma TIA 942 TIER 3, transportável sem desmonte, escalável**, incluindo os serviços de instalação e operação inicial assistida.

4.2. ITEM 2 - SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, SUPORTE, MANUTENÇÃO E GARANTIA.

4.2.1. Serviço mensal de monitoração remota e acionamento 24x7x365, suporte, manutenção preventiva, preditiva e corretiva com reposição de equipamentos, peças e consumíveis conforme condições estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

4.3. Todas as descrições dos itens 1 e 2 encontram-se pormenorizadas no anexo I deste termo de referência e fazem parte de uma solução integrada.

Sendo assim é mister destacar que para o item 10.3.2.1.1 os atestados apresentados, devem ser para soluções de DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR (DCPF-O), ou similar. Logo, o atestado a ser apresentado pelo LICITANTE deve possuir, em condições de similaridade, as funcionalidades definidas no documento de contratação para a terminologia adotada (DCPF-O), sendo essas funcionalidades claramente explicitadas no item 4.1.1 do TR, incluindo a funcionalidade de ser transportável sem desmonte, característica funcional e fundamental de um sistema.

Portanto, é fato mesmo que os atestados apresentados pelos licitantes não tenham a mesma terminologia DCPF-O, mas por critério de similaridade o equipamento/solução dos atestados apresentados pelos Licitantes deve ter

características e funcionalidades evidentes da terminologia definida o edital, no objeto e no requisito de habilitação, sendo importante destacar:

- 1- **Ser um data center**
- 2- **Ser modular**
- 3- **Ser pré-fabricado**
- 4- **Ser outdoor (para instalação externa e ao tempo)**
- 5- **Ser projetado para missão crítica**
- 6- **Ser aderente a normativa TIA 942**
- 7- **Ser transportável sem desmonte**
- 8- **Ser escalável**

Ainda, como condições ainda mais específicas, à parcela de maior relevância acima destrinchada, os DCPF-O devem atender, no mínimo:

- 1- **Classificação mínima CF60 da NBR 10636 para paredes, piso e teto;**
- 2- **Classificação mínima IP65 da NBR 60529 para paredes, piso e teto;**
- 3- **Dimensão mínima de 20 m² ou área disponível para no mínimo 6 (seis) racks de 19" e 42U compatíveis com equipamentos de TI;**
- 4- **Compatível com, no mínimo, a norma ANSI/TIA-942-B Rated 2, UPTIME INSTITUTE Tier 2 ou equivalente nacional expedida por instituição acreditada pelo INMETRO;**

Portanto, similar ao DCPFO é um Data Center, por exemplo montado em um container marítimo padrão ISO, ou estruturas pré-fabricadas que possam ser transportáveis como um todo (monobloco), incluindo os demais subsistemas embarcados (racks, UPS, Ar Condicionado e etc).

Esse método construtivo (monobloco) e condição de transportabilidade é parte inerente da parcela de maior relevância exigida para habilitação, sendo a comprovação de qualificação técnica do LICITANTE relativa a essa característica necessária.

Portanto a capacidade e responsabilidade técnica comprovada é fundamental neste caso. O que não ocorreu na documentação apresentada.

Contudo, observa-se que nenhum dos atestados apresentados pela ZEITTEC, atendeu aos requisitos do ITEM 10.3.2.1.1 do Termo de Referência.

Dos atestados apresentados pelo licitante Zeittec verificou-se as inobservâncias dos documentos aos requisitos da condição de qualificação técnica em referência:

- 1- ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 29/2024 e Nº 15/2024 - ABIN
- a. Emissor/Contratante: AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN
 - b. Empresa contratada: - ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA
 - c. Resumo: Observa-se que ambos os atestados descrevem um objeto de MANUTENÇÃO, sendo assim não seriam objetivamente pertinentes à comprovação do item 10.3.2.1.1 do TR, que versa sobre fornecimento. Ainda se observa que os atestados são pertinentes a data center do tipo sala segura, para instalação interna e abrigada.
 - d. Análise: Procederemos assim com a análise somente do atestado de número 29/2024, pois o atestado de número 15/2024 clareamento versa sobre manutenção e não fornecimento, assim considerando que haja um erro formal na descrição do objeto (manutenção, ao invés de fornecimento) do atestado de Nº 29/2024, observa-se do documento:
 - i. **Ser um data center:** Ok atende.
 - ii. **Ser modular:** Ok atende.
 - iii. **Ser pré-fabricado:** Não atende por não ser fabricado e testado em fábrica como solução previamente ao envio para o local de instalação.
 - iv. **Ser outdoor (para instalação externa e ao tempo):** Não atende, por ser uma solução para montagem interna a edificações existentes, sendo inferior a funcionalidade requerida.
 - v. **Ser projetado para missão crítica:** Ok atende.
 - vi. **Ser aderente a normativa TIA 942:** Não atende pois os documentos não citam tal característica.
 - vii. **Ser transportável sem desmonte:** Não atende, pois como já explicitado a sala modular é enviada totalmente desmontada ao local de instalação. Todas as paredes, estruturas e demais subsistemas (elétricos, de climatização, de segurança e etc) são montados no local de obra/instalação. Ainda em caso de necessidade de transporte para mudança de local de uso, a solução precisa ser totalmente desmontada e remontada em outra localidade de instalação. Logo a solução do atestado é inferior ao solicitado para comprovação de qualificação técnica.
 - viii. **Ser escalável** Ok atende
- 2- ATESTADO TÉCNICO Nº 138/2021 - SANEPAR
- a. Emissor/Contratante: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
 - b. Empresa contratada: ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA

- c. Resumo: Obra de construção e manutenção do Datacenter no município de Curitiba, **com fornecimento e instalação de solução de Data Center Modular, com fornecimento e instalação de sala segura modular certificada de acordo com a NBR 10636. Sendo o atestado pertinente a um data center tipo sala segura modular, para instalação interna e abrigada.**
- d. Análise: Observa-se do documento:
 - i. **Ser um data center:** Ok atende.
 - ii. **Ser modular:** Ok atende.
 - iii. **Ser pré-fabricado:** Não atende por não ser fabricado e testado em fábrica como solução previamente ao envio para o local de instalação.
 - iv. **Ser outdoor (para instalação externa e ao tempo):** Não atende, por ser uma solução para montagem interna a edificações existentes, sendo inferior a funcionalidade requerida.
 - v. **Ser projetado para missão crítica:** Ok atende.
 - vi. **Ser aderente a normativa TIA 942:** Não atende pois o documento não cita tal característica.
 - vii. **Ser transportável sem desmonte:** Não atende, pois como já explicitado a sala modular é enviada totalmente desmontada ao local de instalação. Todas as paredes, estruturas e demais subsistemas (elétricos, de climatização, de segurança e etc) são montados no local de obra/instalação. Ainda em caso de necessidade de transporte para mudança de local de uso, a solução precisa ser totalmente desmontada e remontada em outra localidade de instalação. Logo a solução do atestado é inferior ao solicitado para comprovação de qualificação técnica.
 - viii. Ser escalável Ok atende.

3- ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - MPMS

- a. Emissor/Contratante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
- b. Empresa contratada: ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA
- c. Resumo: Projeto e Execução de data center tipo sala cofre, conforme norma NBR 15247, sendo detalhado no documento como sala segura cofre, conforme NBR 15247.
- d. Análise: Observa-se do documento que não há citação específica da aplicação de uso ao tempo e externa (outdoor). Essencialmente o atestado somente referência a norma NBR 15247 que versa sobre dois modelos de sala cofre para uso interno e abrigado (A e B).
- e.
 - i. **Ser um data center:** Ok atende.
 - ii. **Ser modular:** Ok atende.
 - iii. **Ser pré-fabricado:** Não atende por não ser fabricado e testado em fábrica como solução previamente ao envio para o local de instalação

- iv. **Ser outdoor (para instalação externa e ao tempo):** Não atende, por ser uma solução para montagem interna a edificações existentes, sendo inferior a funcionalidade requerida. Minimamente o LICITANTE deve comprovar que a norma NBR 15247 é aplicável a instalações outdoor.
- v. **Ser projetado para missão crítica:** Ok atende.
- vi. Ser aderente a normativa TIA 942: Ok atende.
- vii. **Ser transportável sem desmonte:** Não atende, pois como já explicitado a sala modular é enviada totalmente desmontada ao local de instalação. Todas as paredes, estruturas e demais subsistemas (elétricos, de climatização, de segurança e etc) são montados no local de obra/instalação. Ainda em caso de necessidade de transporte para mudança de local de uso, a solução precisa ser totalmente desmontada e remontada em outra localidade de instalação. Logo a solução do atestado é inferior ao solicitado para comprovação de qualificação técnica.
- viii. Ser escalável Ok atende.

Isso posto, observa-se que salas modulares ou salas cofre indoor/outdoor em sua estrutura física são soluções compostas de partes (módulos de paredes, piso, teto e portas) que são transportados de forma fracionada (transportes convencionais) e montados no local da instalação, portanto, não possuem definitivamente similaridade com um DCPFO, por não serem transportáveis como uma unidade, um monobloco (paredes, piso e teto).

As paredes, teto e piso, que são montados em campo (Salas Modulares e Salas Cofre), como no caso dos atestados apresentados pela ZEITTEC, diferem substancialmente de um DCPFO que tem a estrutura (parede, porta, teto e piso) em um único bloco e demais subsistemas (racks, UPS, Ar Condicionado e etc) montados e testados em fábrica, tornando-se um único módulo estanque e transportável.

Sendo importante destacar que projetar e integrar um sistema transportável envolve capacidade técnica de avaliar cálculos estruturais do involucro do datacenter (container) e compatibilizar com os volumes, pesos e dimensões dos subsistemas embarcados (racks, UPS, Ar Condicionado). Logo, pelos atestados apresentados a Zeittec não demonstra tal capacidade, pois não fornecera anteriormente uma solução de data center transportável sem desmonte.

Ainda traz-se a luz que um LICITANTE que nunca transportou um sistema sem desmonte, não demonstra capacidade técnica relativa a complexa atividade da logística do transporte do data center (vertical e horizontal), que inclui, entre outras atividades, operações de transporte rodoviário do datacenter (sendo necessário que os sistemas estejam corretamente integrados e sejam preparados para o transporte, instalados e travados para que no transporte não sejam danificadas instalações e equipamentos), ainda atividades de içamento (em fabrica e local de instalação), que incluem plano de rigging para içamento. Dessa forma novamente, pelos atestados apresentados a Zeittec não demonstra tal capacidade, pois não fornecera anteriormente uma solução de data center transportável sem desmonte.

Portanto, observa-se claramente que os dados presentes nos atestados apresentados pela ZEITTEC, estão aquém dos requisitos de habilitação.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO, sendo declarada a ZEITTEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA, inabilitada, pois o Atestados de Capacidade Técnica estão em dissonância com os requisitos editalícios e legislação em vigor.

Por fim, caso seja indeferido a presente medida, requer que seja convertido em Recurso Hierárquico, e remetido ao órgão imediatamente superior, tudo como medida da mais lúdima e imperiosa **J U S T I Ç A !**

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 31 de janeiro de 2025.